

Boletim Técnico 6/2024

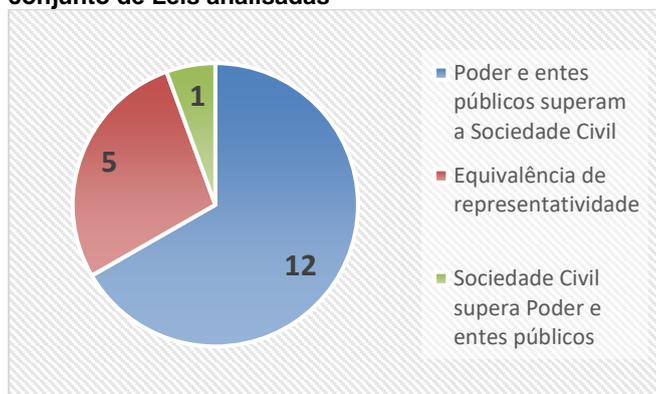
Elaborado no âmbito das ações do Projeto “Qualificação das Políticas Penais na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul”, desenvolvido na Universidade Católica de Pelotas (UCPel) e financiado pela CAPES: PROEXT-PG (Portaria Conjunta CAPES/SESU nº 1, de 08 de novembro de 2023, Processo - 88881.926856/2023-01).

Equipe: Christiane Russomano Freire; Eduarda Ross Cruz; Flávia Giribone Acosta Duarte; Lara Botelho Crochi; Leonardo Euler Oliveira Alves; Maisa Murias Jardim; Marina Nogueira Madruga. Coordenação geral e Responsável: Luiz Antônio Bogo Chies. Permite-se a reprodução, desde que citada a fonte. Contato: gitepucpel@gmail.com

Participação da Sociedade Civil nos Fundos Municipais para Políticas Penais

Através de análise realizada em 18 leis de Fundos Municipais para Políticas Penais (ver Quadro 2), identificou-se a presença do Conselho da Comunidade – órgão da Sociedade Civil no âmbito da Execução Penal (Lei nº 7.210/84 – na composição do Conselho Gestor de 15 legislações. Instituições de ensino e pesquisa estão presentes em 14. Outras organizações da Sociedade Civil (tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos e movimentos sociais) são mencionados em 17 leis. Mas a representatividade da Sociedade Civil é menor do que a dos Poderes e órgãos públicos em 12 das legislações e equivalente em cinco (ver: Gráfico 2).

GRÁFICO 2 – Representatividade do Poder e entes públicos em relação à Sociedade Civil no Conselho Gestor do conjunto de Leis analisadas



Fonte: Pesquisa direta, 2024

recursos financeiros, assim como fiscalizar e realizar o acompanhamento das aplicações dentro do pactuado. Ele deve ser composto por representantes de setores do Poder Público e da Sociedade Civil,

Dada a complexidade do enfrentamento da questão penitenciária, a qual se relaciona com diferentes públicos (pessoas privadas de liberdade, pessoas em execução de outras medidas penais, servidores públicos, familiares desses grupos, além dos próprios egressos dos ambientes prisionais), bem como diante da evidência de que diversos setores de políticas, direitos e cidadania a ela se vinculam (saúde, educação, trabalho e geração de renda etc.), o Conselho Gestor dos Fundos Municipais necessita privilegiar tanto a representação da Sociedade Civil, como a intersectorialidade.

Esta – intersectorialidade – é um instrumento que permite a articulação de diferentes saberes e perspectivas, o que amplia as estratégias de atuação. Em um Conselho Gestor, a intersectorialidade garante o compartilhamento de informações, dados e estudos, para além de envolver múltiplos atores e setores na tomada de decisões, fortalecendo a governança democrática e a participação cidadã. Também facilita a consideração das diferentes necessidades e realidades observadas através dos múltiplos atores envolvidos no Conselho, resultando em soluções equitativas e inclusivas.

GRÁFICO 1 – Representação de entes da Sociedade Civil no Conselho Gestor no conjunto de Leis analisadas



Fonte: Pesquisa direta, 2024

OS FUNDOS MUNICIPAIS E SEU CONSELHO GESTOR: PARTICIPAÇÃO E INTERSETORIALIDADE

Os Fundos Municipais para Políticas Penais são um mecanismo de mobilização de recursos financeiros que, no âmbito do município, serão destinados e aplicados em programas, projetos, ações e equipamentos públicos vinculados às Políticas e Serviços Penais, fortalecendo o enfrentamento da questão penitenciária. Uma das principais fontes de recurso dos Fundos Municipais são repasses fundo-à-fundo do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

O Conselho Gestor do Fundo Municipal é o órgão coletivo, de caráter deliberativo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação de seus

QUADRO 1



Cartilha

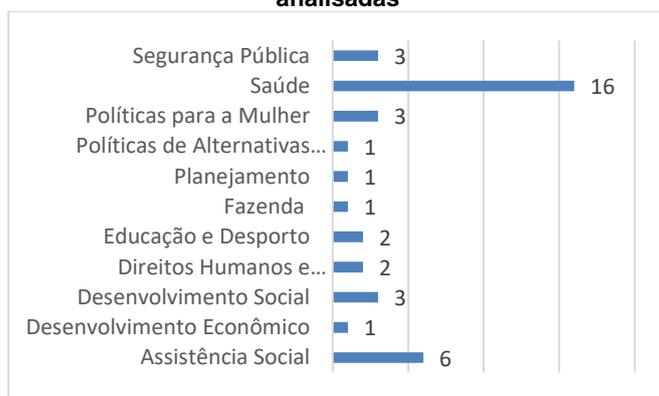


Nota Técnica

A INTERSETORIALIDADE NAS 18 LEIS ANALISADAS

A explícita participação de Secretarias Municipais na composição do Conselho Gestor é uma evidência da valorização da intersectorialidade. No conjunto de Leis analisadas se destaca a representação das Secretarias Municipais de Saúde, presente na quase totalidade dos Conselhos Gestores. Em contrapartida, Secretarias Municipais de Educação são incluídas em apenas duas das Leis. Outras – também relevantes –, tais como Secretarias de Habitação, Meio Ambiente, Trabalho e Geração de Renda, não encontraram espaço e representatividade em nenhum dos casos que compuseram o estudo.

GRÁFICO 3 – Representatividade de Secretarias Municipais no Conselho Gestor do conjunto de Leis analisadas



Fonte: Pesquisa direta, 2024

IMPULSO AOS FUNDOS MUNICIPAIS PARA POLÍTICAS PENAIS

Nota Técnica elaborada e publicada em 2021, através de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), deu significativos subsídios e impulso para a criação dos Fundos Municipais para Políticas Penais. A Nota (ver Quadro 1) apresenta, inclusive, modelo de minuta de Projeto de Lei (que inclui a composição do Conselho Gestor). No conjunto das 18 Leis analisadas é perceptível a influência da Nota Técnica. Nesse sentido, a estrutura das Leis reproduz os seguintes eixos temáticos:



Instituição do Fundo Municipal, vínculo na estrutura do Executivo Municipal e objetivo;



Recursos que constituem o Fundo;



Diretrizes/áreas de aplicação dos recursos;



Composição e atribuições do Conselho Gestor.

Também se registra que todas as leis analisadas foram promulgadas após o lançamento da Nota Técnica. Estas, mesmo que não esgotem o conjunto de Leis de Fundos Municipais para Políticas Penais já existentes no Brasil (ainda que a busca realizada pela equipe desse projeto tenha quase essa meta alcançada), são um material significativo de estudo e análise tanto para evidenciar a importância do estímulo e impulso à criação de tais mecanismos de gestão e financiamento das Políticas Penais no âmbito dos municípios, como, também, para o aprimoramento deles.

QUADRO 2 – Conjunto das Leis de Fundos Municipais para Políticas Penais analisadas

Município	UF	Nº da Lei Municipal	Ano
Patos de Minas	MG	8.074	2021
Alfenas	MG	5.059	2021
Guaíra	PR	2.208	2021
Hortolândia	SP	3.910	2021
Juiz de Fora	MG	14.400	2022
Mossoró	RN	177	2022
Porto Velho	RO	901	2022
Mirassol d'Oeste	MT	1.784	2022
Águas Lindas de Goiás	GO	1.614	2022
Porto Nacional	TO	98	2022
Umuarama	PR	4.641	2023
Araraquara	SP	10.778	2023
Picos	PI	3.245	2023
Pedreiras	MA	1.582	2023
Araucária	PR	4.315	2023
Ijuí	RS	7.520	2023
Pelotas	RS	7.278	2023
Passo Fundo	RS	5.879	2024

Fonte: Pesquisa direta, 2024

Nesse último sentido, considerando-se que na relação entre o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e os Fundos Municipais os recursos deverão ser aplicados estritamente a programas que estimulem a reintegração social de pessoas privadas liberdade, políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional e incentivo ao controle e participação social no sistema de justiça criminal, como os Conselhos da Comunidade e órgãos de Prevenção e Combate à Tortura, é importante que **TODOS** os municípios – e não somente aqueles que possuem estabelecimentos penais em seus territórios – possam ser beneficiários dos repasses fundo-a-fundo.

Pessoas em monitoração eletrônica, Egressos dos ambientes prisionais, familiares, são públicos-alvo das Políticas Penais que nem sempre residem em municípios com estabelecimentos penais (presídios, prisões, penitenciárias). E é também nesses municípios que os Serviços Penais deverão ser ofertados. Ampliar os repasses do FUNPEN para todos os municípios que estruturarem Fundos Municipais para Políticas Penais é medida necessária para uma mais ampla efetividade e eficácia da Política Penal e Serviços.